

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

ELISAIDE TREVISAM

MAGNO FEDERICI GOMES

SUZETE DA SILVA REIS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elisaide Trevisam, Magno Federici Gomes, Suzete Da Silva Reis – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-577-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cooperativismo. 3. Cotas. 4. Vulnerabilidade. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

Sempre comprometido com o desenvolvimento de uma sociedade democrática, cada vez mais plural, justa e humanitária, o Conselho Nacional de Pesquisa em Direito – CONPEDI, reuniu, em seu XXVI Congresso, que ocorreu na cidade de São Luís, no Estado do Maranhão, pesquisadores nacionais e internacionais para dialogarem e refletirem, no Grupo de Trabalho intitulado DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I, temas que trataram da busca da efetivação de uma sociedade mais igualitária, onde a implementação da democracia e do Estado Democrático de Direito sejam possíveis, com base na proteção da dignidade da pessoa humana, do piso existencial mínimo e na vivência de uma vida digna.

O grupo de trabalho teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezoito trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos que ordenam os estudos: Políticas Públicas em geral e Direito à Educação; Judicialização de Políticas em Saúde Pública; Meio Ambiente e Audiências Públicas; e, finalmente, Direitos Humanos.

Assim, foram tratados temas que versam sobre a atual crise política que o país está enfrentando, em relação aos fundamentos buscados para as reformas legislativas sugeridas pelo Poder Público e a situação da efetivação dos Direitos Sociais, diante da vulnerabilidade acarretada pelas desigualdades.

Após, a disputa travada pela busca de poder entre o público e privado e a anulação da fala daqueles se encontram à margem da sociedade, uma vez que os discursos ouvidos e aclamados pertencem aos grupos das minorias dominantes, enquanto as maiorias discriminadas continuam submetidas à exclusão social.

Dentro desse contexto, foram analisados o Direito à educação e as políticas de combate à discriminação por identidade de gênero e orientação sexual, bem como os movimentos de políticas inclusivas no ensino superior, trazendo, como exemplos, as cotas para correções de déficits históricos, a acessibilidade e o respeito à diversidade.

Se desdobrando em outras vertentes, as reflexões trouxeram assuntos que se voltam para a judicialização da saúde, no que tange às omissões do Poder Público, as garantias do mínimo

existencial e a efetividade desse direito no atual contexto de crise econômica em que se encontra o país.

Merecem toda a atenção daqueles que pesquisam os Direitos fundamentais, os artigos que analisaram as políticas públicas sobre o meio ambiente, os direitos da mulher, do idoso e da moradia, bem como o sistema prisional.

Ademais, como estamos em um país onde a discriminação étnico-racial ainda prolifera na sociedade, e isso é de conhecimento internacional, foi analisada a situação dos negros, a necessidade de conceituar minorias, a falta de representatividade na igualdade formal e a importância da transparência quando o assunto é tratado pelo Poder Público. Pugnou-se, ainda, pelo término da legitimação de privilégios, se quisermos realmente que o país ostente o título de Estado Democrático de Direito.

As reflexões que nos foram propiciadas pelos pesquisadores, sempre comprometidos com um Brasil mais justo, traz a certeza de que, os debates e os estudos conduzirão a sociedade para um futuro mais igualitário. Talvez um futuro que não esteja tão próximo. Mas a semente está sendo plantada!

Boa leitura a todas e a todos!

Profa. Dra. Elisaide Trevisam - PUC-SP

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - ESDHC/PUC Minas

Profa. Dra. Suzete Da Silva Reis - UNISC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO LICENCIAMENTO
AMBIENTAL: A BUSCA DO FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA
PARTICIPATIVA**

**THE EFFECTIVENESS OF THE PUBLIC HEARING IN ENVIRONMENTAL
LICENSING: THE SEARCH FOR THE STRENGTHENING OF PARTICIPATORY
DEMOCRACY**

**Francis de Almeida Araújo Lisboa ¹
Fernando Barotti dos Santos ²**

Resumo

A efetividade das audiências públicas na promoção da democracia participativa se traduz em instrumento de suma relevância para garantir a fiscalização e controle social no licenciamento ambiental. Nesse sentido, o artigo visa analisar se as audiências públicas funcionam como instrumentos válidos de participação popular capazes de influenciarem as decisões no âmbito do licenciamento ambiental. Recorreu-se à metodologia teórico-dogmática com raciocínio dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Assim, se concluiu ser um desafio para o exercício da democracia participativa por meio da educação ambiental, a viabilidade social e jurídica das audiências públicas no licenciamento ambiental.

Palavras-chave: Democracia participativa, Participação popular, Audiências públicas, Licenciamento ambiental, Educação ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The effectiveness of public hearings in the promotion of participatory democracy translates into an instrument of great relevance to ensure social control and control in environmental licensing. In this sense, the article aims to analyze if the public hearings function as valid instruments of popular participation capable of influencing the decisions in the ambit of environmental licensing. Theoretical-dogmatic methodology was used with deductive reasoning and bibliographical and documentary research technique. Thus, it was concluded that it is a challenge for the exercise of participatory democracy through environmental education, the social and legal feasibility of public hearings in environmental licensing.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Participatory democracy, Popular participation, Public hearing, Environmental licensing, Environmental education

¹ Assistente Social; Advogada. Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara-ESDHC, participante do grupo de pesquisa A Mineração e o Desenvolvimento Sustentável nos Tribunais

² Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Graduado em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: fernando_barotti@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 a partir da legalização de institutos clássicos da democracia representativa, como o voto abre a possibilidade para o exercício da democracia participativa por meio de instrumentos como as audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental, os quais viabilizam mediante suas ações o controle da Administração Pública.

Diante disso, o presente artigo visa analisar se as audiências públicas funcionam como instrumentos válidos de participação popular capazes de influenciarem as decisões no âmbito do licenciamento ambiental.

Para tanto, levanta-se como problema a seguinte indagação: as audiências públicas funcionam como instrumentos válidos capazes de influenciarem as decisões no âmbito do licenciamento ambiental, viabilizando o exercício da democracia participativa?

Sendo assim, o artigo ora proposto buscará por meio de seu desenvolvimento confirmar que embora haja necessidade de uma maior adesão popular ao processo democrático, instrumentos como as audiências contribuem para a gestão democrática na área ambiental, viabilizando pela educação ambiental o controle social, muito embora sua natureza consultiva seja insuficiente para vincular as decisões ambientais discutidas no licenciamento.

Esse visa recorrer à metodologia teórico-dogmática com raciocínio dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica e documental;

O artigo explora o universo inter e transdisciplinar, vez que as investigações depreendem o estudo da Ciência Política, da Sociologia, inter cruzando informações com searas jurídicas como o Direito Ambiental, Direito Constitucional e o Direito Administrativo.

Esse artigo será composto por quatro tópicos. No primeiro se tratará do surgimento da Democracia participativa por intermédio do surgimento Estado Democrático de Direito, enquanto possibilidade do exercício pleno da cidadania. Já o segundo abordará sobre os aspectos gerais das audiências públicas e do licenciamento ambiental, bem como das audiências públicas no licenciamento ambiental. No terceiro destacará os princípios da participação e da informação ambiental enquanto pressupostos qualitativos para a efetivação das audiências públicas no licenciamento ambiental. E, por fim o quarto destacará a educação ambiental enquanto meio de concretização da democracia participativa nas audiências públicas ambientais.

2 A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA: A PERSPETIVA DE EXERCÍCIO PLENO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO PÚBLICA

A Constituição Federal de 1988 consolida uma nova feição no tocante ao Estado por meio de sua relação com o Direito, ao criar um elo entre as esferas privada e pública. Eis que exsurge a consagração, em seu artigo. 1º, de um novo paradigma estatal, qual seja, a instituição do Estado Democrático de Direito, baseando-se nos valores sociais do trabalho, da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, da livre iniciativa e do pluralismo político. Ainda, o parágrafo único do artigo em comento enfatiza a questão de ser o poder político emanado do povo e exercido por intermédio de representantes eleitos ou manifestado de forma direta.

Esse novo modelo de Estado amplia o processo democrático, ao trazer o cidadão para cena política enquanto coautor das deliberações públicas. Dessa maneira: “O Estado depende da participação direta do povo como colaborador na cogestão pública para tornar legítimas a filtragem das demandas sociais e suas decisões administrativas” (AZEVEDO, 2007, p.57).

Sendo assim, conforme explicitado, a Constituição Federal de 1988 elege a democracia como forma de exercício do poder. AZEVEDO (2007, p.26) destaca o princípio democrático como princípio jurídico-constitucional que abarca a participação em igualdade de condições junto aos poderes do Estado da sociedade civil nas decisões que as afetam diretamente.

Com a inclusão do regime democrático à Constituição Federal de 1988 é inaugurado na sociedade brasileira a Democracia Participativa ou semidireta. Para Paulo Bonavides, “trata-se de modalidade em que se alteram as formas clássicas da democracia representativa para aproximá-la cada vez mais da democracia direta” (BONAVIDES, 2004, p.276-277), ou seja, visa a conciliação entre o intervencionismo estatal no plano socioeconômico e o liberalismo no plano político e jurídico, buscando inibir os desmandos do Estado.

Na democracia semidireta a sociedade civil não é apenas um colaborador político, mas um colaborador jurídico tem a tarefa de legislar e não apenas eleger, como destaca BONAVIDES (2004).

Desse modo, pode-se inferir que a Constituição Federal de 1988, ao viabilizar a democracia participativa, consagra a participação popular como caminho para uma gestão pública participativa, buscando-se, assim, eleger a soberania popular como instituto primordial no controle da atuação estatal.

A Constituição Federal de 1988 institui uma nova dinâmica entre a Administração Pública e a sociedade civil por meio da busca de uma maior participação da coletividade, saindo de seu papel de mera receptora de comandos para uma ativa participação na elaboração de políticas públicas em busca do interesse público.

A participação da sociedade civil enquanto princípio constitucional promove a atuação política em prol da fiscalização e controle dos recursos públicos junto à Administração Pública. Assim sendo,

It is important to stress the fact that the right to participation implies in the right to information once there is an unbreakable link between them. It is worth remembering Édis Milaré's doctrine (2006, p. 163) when pointing out that "citizens who have access to information have better conditions to act on the society, to efficiently articulate wishes and ideas, and to take active part in the decisions that directly interest them."(RIBEIRO; THOMÉ, 2016, p.76).¹

A participação popular na gestão administrativa possibilita a corresponsabilidade do cidadão nas decisões referentes à atuação da Administração Pública.

A audiência pública é um instrumento previsto nas normas ambientais em vigor que objetiva proporcionar às decisões políticas maior legitimidade e transparência. Dessa maneira,

[...] constitui foro adequado criado pelas normas ambientais para propiciar a todo cidadão e instituição interessados a oportunidade de se informar, questionar, criticar, condenar, apoiar, enfim, adotar a posição que julgar oportuna em face do empreendimento (MILARÉ, 2011, p.502).

Tudo isso se coaduna com a conquista efetiva em termos de cidadania trazida pela Constituição Federal de 1988, a qual incorporou mecanismos de controle social que, por intermédio de sua gestão descentralizada e participativa, visa um novo redirecionamento das relações entre o Estado e a sociedade civil rumo a uma democracia participativa plena. Vale destacar,

Nesse sentido, os vínculos entre as organizações da sociedade civil e os órgãos públicos devem ser fortalecidos, a fim de possibilitar a descentralização das decisões indispensável à legitimação do processo, com a participação nas gerências dos recursos e das ações do governo. (CASTRO; JÚNIOR, 2014, p.472).

A Constituição Federal de 1988 apresenta mecanismos que buscam dar à sociedade subsídios para a promoção do controle social junto aos atos da Administração Pública. Logo, possibilita a defesa direta dos interesses da população o qual, anteriormente ficava a cargo da apreciação do Judiciário, o que poderia gerar morosidade.

¹ Mostra-se importante acentuar, nesse ponto, que o direito à participação pressupõe o direito de informação, pois há vínculo indissociável entre ambos. Nesse passo, calha invocar a doutrina de Édis Milaré (2006, p.163), ao apontar que "os cidadãos com acesso à informação têm melhores condições de atuar sobre a sociedade, de articular mais eficazmente desejos e ideias e, de tomar parte ativa nas decisões que lhe interessam diretamente"(tradução dos autores). (RIBEIRO; THOMÉ, 2016, p.76).

Denota-se que as audiências públicas devam ser consideradas como mecanismos de controle social, pois elas surgem com o intuito de tornar a gestão pública mais cristalina e próxima da realidade social vivida, implicando em relevante instrumento para a participação social.

Consoante ao já explicitado a democracia é um regime político, uma filosofia de vida por meio do governo do povo, para o povo e pelo povo, portanto um direito fundamental, que se consagra na Constituição Federal de 1988 por meio do princípio constitucional da participação. Quanto mais democrático um governo mais direta será a atuação do cidadão na esfera administrativa. Vale ressaltar,

A participação popular no Estado de Direito, ademais, representa um avanço nas formas de controle da Administração. Através de institutos de participação, a coletividade passa a fiscalizar ativamente os desvios e abusos eventualmente cometidos pela Administração Pública. (PEREZ, 2009, p.62-63).

É a síntese da democracia representativa com a democracia direta, é a maneira pela qual o cidadão pode participar diretamente da gestão pública, ou seja, por meio de instrumentos como orçamento participativo, conselhos gestores, audiências públicas e os já remanescentes da democracia direta como plebiscito, referendo, iniciativa popular de lei e outros, portanto, busca um equilíbrio entre forma direta e indireta de democracia conforme denomina (BONAVIDES, 2004).

Nesse sentido, “A democracia participativa se destaca como um processo de instrumentação do poder político, ativando a autonomia privada da sociedade civil (povo ativo) diante do Poder Público.” (AZEVEDO, 2007, p.33).

Com a democracia participativa o cidadão sai de seu papel de eleitor, administrado, para ativo participante e controlador da gestão pública, ou seja, pode agora exercer sua soberania. Para tanto, faz-se necessário o diálogo entre poder e povo para que as deliberações em torno do destino da sociedade sejam realmente democráticas.

Dessa maneira, os instrumentos eleitos pela democracia participativa são a mais pura das tentativas de aproximar a democracia representativa do cidadão, os inserindo na cena política com cogestão pública, possibilitando, assim, a garantia plena dos direitos fundamentais e, inibindo os desmandos governamentais. Dessa maneira,

O princípio do Estado Democrático de Direito não se consola apenas com a figura da representação da política formal, exigindo simultaneamente a participação popular e a colaboração judicial responsável nos exercícios de concretização dos direitos fundamentais. (SAMPAIO, 2003, p. 93).

Para se colocar a participação de volta ao centro da teoria democrática é preciso entender a democracia como soberania popular, como via de articulação entre democracia direta e democracia participativa.

3 OS ASPECTOS GERAIS DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Constituição Federal de 1988 elege a participação popular como fundamental para o desenvolvimento democrático do país.

Nesse intuito o capítulo referente ao meio ambiente reforça em seu artigo 225, *caput*, mais uma vez, esse comando, ao declarar ser de responsabilidade do Poder Público e da coletividade a sua preservação, manutenção e recuperação. Consagra nesse momento a responsabilidade solidária pelo meio ambiente e, a demanda por participação ativa da sociedade civil nesse intento.

Assim, entre os instrumentos para concretização da proteção ambiental está o licenciamento ambiental, o qual será utilizado quando houver empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais de efetiva ou potencialmente poluidoras ou de causadora de degradação ambiental, como exemplo, a mineração. Visando o controle ambiental do que possa comprometer a preservação, objetivo basilar da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), Lei nº 6.938/81, que recepcionada pela Constituição Federal de 1988, o prevê no seu artigo 9º, inciso IV.

Vale dizer que, “[...] a Administração Pública busca exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico.” (MILARÉ, 2011, p.511). Portanto, a Administração Pública busca por meio do licenciamento ambiental garantir os objetivos da Política Nacional de Meio ambiente, os quais são de preservar, melhorar e recuperar a qualidade de vida, protegendo assim, a dignidade da vida humana.

O licenciamento ambiental tem como normas legais além da supracitada, a Resolução CONAMA nº 001 de 1986, a qual estabelece as diretrizes gerais do Estudo de Impacto Ambiental- EIA e do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA em licenciamento ambiental e a Resolução CONAMA nº 237 de 1997 elenca os seus procedimentos e critérios e, reforçou o princípio de descentralização da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 6.938 de 1981.

Conforme se depreende do artigo 1º, I, da Resolução CONAMA 237/97 o licenciamento ambiental é um procedimento administrativo, em que o órgão ambiental competente objetiva conceder licença ambiental para o uso e aproveitamento de recursos disponíveis que possam causar degradação ambiental, sopesando seus riscos e rebatimentos para as presentes e futuras gerações. A licença ambiental concedida estabelecerá as condições e as medidas a serem obedecidas pelo empreendedor no momento da concessão das licenças prévia, de instalação e operação de suas atividades.

A Resolução CONAMA 237/97 estabelece em seu artigo 8º:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade. (BRASIL, 1997).

Cumprido ressaltar, que essas licenças não possuem caráter definitivo, podendo conforme estabelecido no artigo 19 da Resolução CONAMA 237/97 ser possível à modificação, suspensão ou cancelamento da licença ambiental em caso de inadequação, omissão do que foi estabelecido em lei ou por superveniência de riscos ambientais ou à saúde.

Após o trâmite do licenciamento ambiental é provável que dentre as conclusões tomadas pelo órgão ambiental esteja à compensação ambiental como medida de mitigação dos eventuais danos causados pelo empreendimento potencialmente poluidor. É evidente que, essa só será tomada após a avaliação de impacto ambiental (EIA/RIMA). Portanto, torna-se a compensação ambiental um instrumento de harmonização entre desenvolvimento econômico e meio ambiente.

Portanto, a compensação ambiental é uma contraprestação financeira dos empreendedores causadores de impactos ambientais significativos não mitigáveis, essa definição é feita pelo órgão ambiental licenciador. Assim, será compartilhado entre o empreendedor, o Poder Público e a sociedade os custos da utilização dos recursos naturais e

da efetivação de instrumentos preventivos, de controle e reparação dos impactos ambientais (THOMÉ, 2012)

Infere-se que o processo de licenciamento ambiental não visa ser um obstáculo ao desenvolvimento econômico, mas, apenas concretizar o objetivo maior do direito ambiental que é o desenvolvimento sustentável.

Portanto, esse só se faz pleno se garantir a proteção ambiental e a equidade social. Assim, ele visa compatibilizar economia e meio ambiente. Oportuna, as palavras de Jacobi:

O desenvolvimento sustentável não se refere especificamente a um problema limitado de adequações ecológicas de um processo social, mas a uma estratégia ou um modelo múltiplo para a sociedade, que deve levar em conta tanto a viabilidade econômica como a ecológica. Num sentido abrangente, a noção de desenvolvimento sustentável reporta-se à necessária redefinição das relações entre sociedade humana e natureza, e, portanto, a uma mudança substancial do próprio processo civilizatório, introduzindo o desafio de pensar a passagem do conceito para a ação. (JACOBI 2003, p.194-195).

O artigo 10 da Resolução CONAMA 237/97 sistematiza as etapas do procedimento de licenciamento ambiental, as quais estabelecem em seus incisos V e VI o estabelecimento da possibilidade efetiva de participação popular por intermédio das audiências públicas.

As audiências públicas são instrumentos que permitem o compartilhamento de informações, esclarecimentos e integração da sociedade civil e o Poder Público.

Assim, entende-se por audiência pública:

Um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que possam conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual. (MOREIRA NETO, 1992, p.129).

A audiência pública se efetiva como uma das maneiras de se participar da proteção ao meio ambiente no licenciamento ambiental. Ao contrário do estabelecido na Resolução CONAMA nº 237/1997, ela não é facultativa, mas obrigatória, conforme artigo 5º constitucional em seus incisos XIV, XXXIII e XXXIV, alínea “a”, os quais conferem ao indivíduo o direito à informação e à participação nas questões que envolvem decisões estatais que rebatem diretamente no âmbito coletivo.

A audiência pública, também, encontra respaldo no artigo 37, *caput* da Constituição Federal de 1988 quanto à publicidade dos atos do administrador público e, por fim, no princípio que consagra a democracia participativa no Brasil, artigo 1º, parágrafo único.

Dentro do Estado Democrático de Direito, as audiências públicas tem sido um dos instrumentos utilizados para o controle e fiscalização da Administração Pública, visto que, possibilitam ratificar o princípio da participação popular por meio das trocas de informações e discussões referentes às decisões relativas a matérias de interesse público, pois, dá legitimidade a essas.

No tocante ao licenciamento ambiental, a audiência pública é um instrumento fundamental para concretização da participação popular na democracia participativa. Ela possibilita a participação de qualquer interessado que objetiva se informar e posicionar quanto ao empreendimento que possa vir a causar impacto ou degradação ambiental.

É um espaço em que a autoridade pública competente oportuniza o debate e a melhor escolha referente, no caso em discussão, ao meio ambiente equilibrado, garantem a transparência e a legitimidade no procedimento de licenciamento ambiental, pois em condições igualitárias podem opinar sobre os empreendimentos a serem implantados, pois será a sociedade civil a que sofrerá diretamente os reflexos advindos das decisões que serão tomadas.

É a audiência pública a etapa final do procedimento de Estudo Prévio de Impacto ambiental, a qual não pode ser negligenciada pelo órgão licenciador, sob pena de invalidade de licenciamento ambiental, além do mais todos as contribuições nela expedida, devem ser sopesados no momento de decisão final (MACHADO, 2007).

A Resolução CONAMA nº 001/1986, estabelece em seu artigo 11:

Artigo 11 - Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do estadual de controle ambiental correspondente, inclusive o período de análise técnica,

[...]

§ 2º - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiências públicas para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA. (BRASIL, 1986).

Ou seja, com a finalização do EIA/RIMA o órgão ambiental disponibilizará cópia dos documentos promovendo conforme o artigo 225, §1º, IV a publicidade ao estudo, para que a sociedade civil possa participar por meio de audiência pública a ser convocada, cumpre ressaltar que essa é requisito para a validade do licenciamento ambiental.

O trâmite processual da audiência pública em licenciamento ambiental está previsto na Resolução CONAMA 009/1987, a qual estabelece em seu artigo 2º que serão realizadas sempre que necessária ou requeridas por entidade civil, Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos. O prazo de requerimento conforme Resolução é de no mínimo 45 dias a ser divulgado em imprensa local e edital.

A audiência pública será realizada antes da Licença prévia, buscando informar a sociedade civil sobre os impactos advindos da possível implantação do empreendimento, no entanto, conforme já explicitado, seu caráter é informativo. Sendo assim, o órgão ambiental tem a obrigação de considerá-la, mas não acatá-la, pois a audiência pública no licenciamento ambiental não possui eficácia vinculatória absoluta, é apenas consultiva e não deliberativa como os conselhos gestores. Vale dizer,

Uma audiência pública nunca é deliberativa. Nada se vota nem se decide, uma vez que a decisão caberá ao órgão licenciador. No entanto, os debates e questionamentos ocorridos podem influenciar a decisão, até naquilo que se refere à mitigação ou compensação dos impactos adversos, assim como acerca de compromissos que possam ser publicamente assumidos pelo empreendedor, mesmo que não venha a constar das condições da licença ambiental. (SANCHÉZ, 2008, p. 418-419).

Mas independente do caráter consultivo não deve ser desmerecida, pois, representa um avanço democrático e, pode servir como instrumento de conscientização e legitimação popular. Pois, junto à consulta popular promove a democratização das relações sociedade civil e Estado.

Sendo assim, tem-se na audiência pública um grande desafio participativo para concretização da democracia participativa, pois cabe à sociedade civil sensibilizar o Poder Público para que suas sugestões e requerimentos sejam incorporados, principalmente, nos casos da mineração, em que os impactos ambientais são significativos e refletem em termos econômicos e sociais, faz-se necessária vontade política para a efetividade do bem comum.

Infere-se que é somente pela informação adequada, pela participação efetiva é que a sociedade civil poderá se posicionar contra as arbitrariedades muitas vezes realizadas pelo Poder Público e reivindicar desse, ações efetivas de manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sendo assim, tais princípios serão tema do próximo tópico.

4 OS PRINCÍPIOS DA PARTICIPAÇÃO E DA INFORMAÇÃO ENQUANTO PRESSUPOSTOS BASILARES DE EFETIVAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Os princípios e regras enquanto normas jurídicas embasam e sustentam o Ordenamento Jurídico interno. Segundo (NOVELINO, 2011), os princípios enquanto alicerces representam a consolidação dos valores jurídicos de um Ordenamento, enquanto as regras são responsáveis pela concretização desses. Os princípios representam, portanto, os valores que o Direito visa realizar.

Por princípio entende-se:

[...] princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 2013, p.54).

Para (PADILHA, 2010) os princípios atribuem unidade ao do Ordenamento Jurídico e são fundamentais para interpretação e integração da ordem jurídica.

Os princípios e as regras são responsáveis por dar autonomia a disciplinas como Direito Ambiental, a qual encontra na Constituição Federal de 1988, os princípios fundantes desta ciência, mas, impende ressaltar que esta se ampara em várias outras leis infraconstitucionais o que lhe proporciona unidade (COSTA, 2016). Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 dá origem há um novo ramo em que busca por meio de princípios e regras proteger o meio ambiente. Assim, “[...] o Direito Ambiental, tal, considerado um direito autônomo, deve possuir princípios que o estruturam e leis que o regulam” (COSTA, 2016, p. 26).

Segundo (MILARÉ, 2011) visando garantir, preservar e manter qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, os princípios ambientais junto aos aspectos econômicos e sociais visam garantir a sustentabilidade.

Sendo assim, com o surgimento conforme supracitado da Democracia Participativa a Constituição Federal de 1988 embasada no Estado Democrático de Direito, na soberania popular, no princípio da dignidade da pessoa humana e cidadania, legitima o princípio da participação popular, redirecionando as relações entre Estado e sociedade civil rumo a uma democracia participativa. Portanto,

Quando se fala no princípio da participação, a primeira ligação que se faz é com a democracia participativa, aquele que se exerce por meio voto popular, ou seja, a

soberania popular. Mas essa é a matriz de uma participação à qual se quer dar maior proximidade do cidadão ao Poder Público (COSTA, 2009, p.155-156).

Portanto, infere-se que a participação popular visa uma nova relação Estado e sociedade civil, se transformando em elemento imprescindível para a defesa do meio ambiente por meio de instrumentos dentre eles, audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental. Vale destacar,

In the Democratic and Social Environmental Rule of Law (), citizens have the right (and the obligation) to take part in decisions that may affect environmental balance. There are several mechanisms to protect the environment that allow for the effective application of the democratic principle (or the democratic participation).(RIBEIRO; THOMÉ, 2016, p.73).²

Também chamada de princípio democrático, a participação popular foi expressamente elencada no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 ao demandar a toda a sociedade o dever de defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado (THOMÉ, 2012). Portanto, buscando efetivar plenamente essa conquista constitucional a Declaração das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992, expressamente a previu em seu artigo 10, a qual preceitua:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que dispõem as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos (MILARÉ, 2011, p.1080-1081).

Depreende-se do artigo 10 da Declaração das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 que a participação popular sem a informação adequada é estéril, pois é somente por meio de análise crítica e qualificada dos dados apresentados à sociedade civil é que se poderá reconhecer plenamente a democracia participativa. Somente por meio de instrumentos efetivos como audiências públicas é que a sociedade civil poderá participar plenamente da gestão e proteção do meio ambiente.

O artigo 225, §1º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, prescreve que para se instalar empreendimentos de significativo impacto ambiental, o Poder Público deve exigir de

² No Estado Democrático e Socioambiental, os cidadãos têm o direito (e o dever) de participar de decisões que possam vir a afetar o equilíbrio ambiental. Há inúmeros mecanismos para proteção ao meio ambiente que possibilitam a efetiva aplicação do princípio democrático (ou da participação comunitária) (tradução dos autores) (RIBEIRO, THOMÉ, 2016, p. 73).

acordo com a lei o estudo de impacto ambiental, sendo fundamental para sua validade a realização após o estudo, de audiência pública.

Assim, no caso dos licenciamentos ambientais, as audiências públicas objetivam de acordo com o já explicitado no item anterior, apresentar aos interessados o teor do EIA por meio do RIMA, esclarecendo dúvidas e selecionando as sugestões e recolhendo as críticas referentes ao empreendimento, as quais constarão na ata que será a base junto com o RIMA, para apreciação do parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

Compete ressaltar que a Agenda 21 ao buscar o desenvolvimento sustentável de desenvolvimento econômico, proteção ambiental e equidade social já reconhecia a participação popular. Nessa lógica:

[...] a Agenda 21 Brasileira não é um plano de governo, mas um compromisso da sociedade em termos de cenários futuros. Praticar a Agenda 21 pressupõe a tomada de consciência individual dos cidadãos sobre o papel ambiental, econômico, social e política que desempenham em sua comunidade. (MILARÉ, 2011, p. 108).

Dentre os instrumentos efetivos de participação popular cabe salientar a Lei de Ação Civil Pública, lei nº 7347/85 em seu artigo 5º, incisos I e II confere a sociedade civil a capacidade de propor ação civil pública contra danos ao meio ambiente.

Também a Lei nº 6831/981 em seu artigo 2º, inciso X ratifica a participação popular, ao afirmar que por meio da educação ambiental a sociedade civil poderá interferir ativamente nas decisões referentes ao meio ambiente, bem como, o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) em seu artigo 8º.

Conforme supracitado, a informação é um princípio extremamente relevante para a participação popular plena, pois não se pode pensar em participação sem o direito à informação adequada. Assim, “O direito à participação pressupõe o direito de informação. Há uma interdependência lógica entre eles: só haverá participação popular caso haja acesso às informações ambientais” (THOMÉ, 2012, p. 83).

O direito à informação é garantido no artigo 5º, inciso XXXIII, no rol dos direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, sendo essencial para a concretização do Princípio da Publicidade do artigo 37, *caput* o qual deve conduzir todos os atos e atividades de Administração Pública (PADILHA, 2010).

No que tange a Lei nº 6.938/1981 Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu capítulo referente aos instrumentos artigo 9º, os incisos VII, XI e XII direcionam ao princípio da informação enquanto necessária para garantir a participação. Essa lei é complementada pela Lei nº 10.650/2003 que dispõe sobre o acesso ao público dos dados e informações

ambientais dispostos no Sistema Nacional do Meio ambiente – SISNAMA (PADILHA, 2010).

No caso das audiências públicas no licenciamento ambiental, a informação é de extrema importância para o EIA/RIMA, pois por meio do RIMA a sociedade civil tem acesso de forma objetiva e adequada aos resultados do EIA, podendo avaliar as vantagens e desvantagem do empreendimento apresentado (PADILHA, 2010). Vale a ressalva,

A falta de informação impossibilitaria a participação popular nas audiências públicas previstas nos Estudos de Impacto Ambiental, na formulação de propostas nas reuniões dos Conselhos de Meio Ambiente, inviabilizando, por consequência, até mesmo o ajuizamento de ações populares ambientais ou ações civis públicas ambientais. (FIGUEREDO, 2013, p.157).

Na atualidade, para a concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado direito fundamental da pessoa humana é fundamental a informação, pois está será responsável para o processo de conscientização quanto à participação popular. O objetivo primordial da informação é possibilitar seja na esfera individual ou coletiva, a preservação ambiental. Por isso,

A qualidade e a quantidade de informação irão traduzir o tipo e a intensidade da *participação* na vida social e política. Quem estiver mal informado nem por isso estará impedido de participar, mas a qualidade de sua participação será prejudicada. A ignorância gera apatia ou inércia dos que teriam legitimidade para participar. (MACHADO, 2006, p. 34).

Assim, a razão de ser da informação adequada para a participação popular é possibilitar o protagonismo da sociedade civil junto ao Poder Público nas questões ambientais. Para tanto, a concretização da democracia participativa por meio da efetivação das audiências públicas ambientais requer a concretização da Educação Ambiental no país, assunto do próximo tópico.

5 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO MEIO DE CONCRETIZAÇÃO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

A trajetória histórica brasileira sempre foi marcada pelo descaso quanto à educação, pois a tomada de consciência por parte da sociedade civil sempre foi um obstáculo à perpetuação do poder. Apesar de não se poder atrelar educação a participação e cidadania, essa ainda é o caminho que garante o protagonismo social nas decisões referentes à condução das políticas públicas. Nesse sentido,

É preciso deixar claro que participar não significa apenas “o quanto” se toma parte, mas “como” se toma parte em uma intervenção consciente, crítica e reflexiva

baseada nas decisões de cada um sobre situações que não só lhe dizem respeito como também dizem respeito à comunidade em que está inserido. CASTRO; JÚNIOR, 2014, p.467).

Em relação à questão ambiental, percebe-se já em 1972 com a Declaração de Estocolmo em seu princípio 19, prontamente sinalizava a importância da educação ambiental para a garantia da melhoria da qualidade ambiental para a geração presente e futura, ou seja, para a solidariedade intergeracional. E, pontuava a necessidade da informação adequada para a formação da consciência para a participação qualificada, em que possibilitasse respostas eficazes aos problemas ambientais. Sendo assim,

O princípio da educação ambiental consubstancia-se em relevante instrumento para esclarecer e envolver a comunidade no processo de responsabilidade com o meio ambiente, com a finalidade de desenvolver a percepção da necessidade de defender e proteger o meio ambiente. (THOMÉ, 2012, p. 85).

Em 1981, com a Lei nº 6.938 da Política Nacional do Meio ambiente, o artigo 2º, inciso X apontava a educação ambiental para a participação da defesa ambiental à sociedade civil.

Assim, o ano 1988 inaugura-se Estado Democrático de Direito ou Socioambiental, em que se consagra a democracia participativa junto à democracia representativa, visando garantir a soberania popular e a participação popular, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 225, §1º, IV, a obrigação do Estado para com a promoção da educação ambiental para a preservação ambiental, cumpre destacar que “A educação ambiental decorre do princípio da participação na tutela do meio ambiente [...]” (FIORILLO, 2008, p. 53), e ambos para a concretização da democracia participativa.

Devido sua importância basilar para a concretização democrática em 1999, foi instituída a Lei nº 9.795 a Política Nacional de Educação ambiental a qual se define como um processo de construção de potencialidades para a conservação ambiental para a sadia qualidade de vida e para a sustentabilidade. Portanto,

[...] a educação ambiental assume cada vez mais uma função transformadora na qual a corresponsabilização dos indivíduos torna-se um objetivo essencial para promover um novo tipo de desenvolvimento – o desenvolvimento sustentável. (JACOBI, 2003, p. 193).

Assim, se deposita na educação ambiental a esperança de capacitar a sociedade civil para a promoção e efetivação da democracia participativa por meio de institutos, dentre eles, o eixo do presente trabalho, as audiências públicas, as quais possibilitam a conscientização por intermédio da informação adequada, da necessidade de preservar o meio ambiente e, com

isso, promovam ações e políticas públicas junto ao Poder Público que atendam efetivamente aos anseios de preservação e perpetuação do meio ambiente. Vale destacar,

Educar ambientalmente significa: a) reduzir os custos ambientais; à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e, distributivamente acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades. (FIORILLO, 2008, p. 53).

O processo de tomada de consciência pela educação ambiental é algo conflituoso, pois pressupõe a formação de uma nova ética ambiental, traz para o cenário os conflitos camuflados em forma de consenso e, com isso, promove embates não só ambientais, mas sociais e econômicos, criando um novo sujeito. Conforme Padilha, “[...] a nova ética exige responsabilidade para com o futuro” (2010, p.430).

Em seu artigo 5º, inciso II a Lei da educação ambiental ao garantir a democratização das informações ambientais, apresenta a interface com o princípio da participação responsável na defesa ambiental, fundamentais para a garantia da democracia participativa. Esse preceito é também reforçado em seu inciso IV do mesmo artigo ao estabelecer ser a defesa da qualidade ambiental inseparável da cidadania, ou seja, mais uma vez fortalecendo o princípio da participação qualificada por meio da educação.

Vários outros artigos, além dos supracitados, como os incisos I, do art. 4º e I, VII do artigo 5º reforçam a democracia participativa na seara ambiental por meio da Lei de educação ambiental. Importante destacar,

A Política Nacional de Educação Ambiental veio reforçar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e indispensável à sadia qualidade de vida, deve ser defendido e preservado pelo Poder Público e pela coletividade (o que importa dizer que é um dever de todos, pessoas físicas e jurídicas), por intermédio da construção de valores sociais, de conhecimentos, habilidades e atitudes voltadas à preservação desse bem pela implementação da educação ambiental. (FIORILLO, 2008, p.55).

Portanto, a concretização da educação ambiental é fundamental para uma participação consciente, e essa se fará em espaços de discussões os quais visarão fortalecer o protagonismo da sociedade civil junto ao Poder Público, mas, importante destacar, que a concretização da democracia participativa por meio da participação qualificada é ainda um desafio, mas que tem sido encarado e, propostas estão sempre surgindo para que verdadeiramente, a sociedade civil possa combater as arbitrariedades do Poder Público.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 é fruto do processo de redemocratização no Brasil, inaugurando, o então, Estado Democrático de Direito. Desse modo, consagrou a participação popular como caminho para uma gestão pública participativa, por meio da viabilização da própria democracia participativa, buscou-se, assim, eleger a soberania popular como instituto primordial no controle da atuação estatal.

Nesse sentido, a Constituição Federal instituiu um novo processo entre a Administração Pública e a sociedade civil, no qual essa saiu do âmbito de mera receptora de comandos para uma ativa participação na elaboração de políticas públicas na busca do interesse público.

A introdução da participação popular na gestão administrativa possibilita a corresponsabilidade do cidadão nas decisões referentes à atuação da Administração Pública.

No que concerne ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988 o consagra no artigo 225 como um direito fundamental e, sua manutenção ecologicamente equilibrada é um dever de todos, Poder Público e sociedade civil, consagrando a solidariedade intergeracional e o dever constitucional de participação popular na preservação ambiental.

No que diz respeito ao licenciamento ambiental, instrumento preventivo de proteção ambiental dentro da Política Nacional do Meio Ambiente, as audiências públicas constituem no momento de avaliação do EIA/RIMA a concretização da participação popular. É somente por meio da articulação sociedade civil e Poder Público no licenciamento é que será possível o equilíbrio dos processos democráticos, impedindo conflitos desnecessários e, entrando num consenso quanto a interesses divergentes.

A audiência pública legitima os princípios ambientais por meio da informação e da educação ambiental, possibilita assim, legitimação da democracia participativa no âmbito do licenciamento ambiental, pois, garante que a efetividade da sua intervenção no momento de aprovação ou não dos empreendimentos. Permite que a população a ser atingida pelos empreendimentos econômicos possa contribuir para o desenvolvimento social e ambiental também.

A consciência social da necessidade de participação e cuidado para com o meio ambiente é algo que só se adquire por meio da informação e da educação ambiental, quanto maior o saber, maior será a responsabilidade e o compromisso para com a geração atual e futura.

A educação ambiental é um instrumento fundamental para o desenvolvimento sustentável, pois permite a construção de novos valores, é um processo permanente de

aprendizagem na formação de cidadãos conscientes e éticos que possibilitaram a transformação social para a preservação do meio ambiente.

O sentido de responsabilidade, alteridade e compromisso, possibilita a busca de soluções coletivas para a construção da democracia participativa e de uma sociedade sustentável.

Na atualidade, a preocupação que se tem é com a constituição de uma democracia participativa na sociedade moderna, pois o que se pretende é ver instaurada democracia com ampla participação popular. A ideia de uma sociedade com grande potência na participação popular, ainda faz parte do sonho daqueles que continuam a acreditar em utopias, especialmente dos que aspiram à constituição de uma sociedade participativa. Sendo assim, a viabilidade jurídico-social das audiências públicas nas decisões políticas ambientais no licenciamento ambiental é um desafio a ser alcançado pela educação ambiental.

REFERÊNCIAS

AGENDA 21. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992- rio de Janeiro), IPARDES, Curitiba, 2001.

AZEVEDO, Eder Marques de. **Gestão Pública Participativa: A dinâmica democrática dos conselhos gestores**. 2007. 180f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

BIZAWU, Sébastien Kiwonghi; CARNEIRO, Fernanda. Cidadania e educação ambiental: diálogo necessário para a efetivação dos direitos fundamentais do homem. *In* REZENDE, Elcio Nacur e UMBERTO, Paulo. **Temas de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**. Belo Horizonte, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10.ed. rev e atual. 13ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 abr. 2017.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de ago. 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 1 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6.938htm>. Acesso em 21 abr. 2017.

_____. Deliberação Normativa nº 09, de, de 03 de dezembro de 1987. Dispõe sobre a convocação e realização de audiências públicas. Diário do Executivo - “Minas Gerais” – 28/06/1990. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=109>. Acesso em: 21 abr. 2017.

_____. Deliberação Normativa nº 12, de 13 de dezembro de 1994. Dispõe sobre a convocação e realização de audiências públicas. Diário do Executivo - “Minas Gerais” - 23/12/1994. Disponível em:

<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=109>. Acesso em: 21 abr. 2017.

CASTRO, Mary Lobas de; JÚNIOR, Sidney Garcia Canhedo. Educação Ambiental como instrumento de participação. In: JÚNIOR, Philippi Arlindo; PELICIONI, Maria Cecília Focesi. **Educação Ambiental e sustentabilidade**. 2.ed. rev. atual. Barueri, São Paulo: Manole, 2014. (Coleção Ambiental, vol.4).

COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal, Espanha**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

_____. **O Gerenciamento Econômico do Minério de Ferro como bem ambiental no direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Editora Fiuza, 2009.

DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO SOBRE MEIO AMBIENTE
DESENVOLVIMENTO. Disponível em:

<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 06 maio. 2017.

FIGUEREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental**. 6.ed.rev.atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 9.ed.rev.atual. ampl. São Paulo, Saraiva, 2008.

JACOBI, Pedro. **Educação Ambiental, Cidadania e Sustentabilidade**. Cadernos de Pesquisa, nº118, março/2003, pp189-255. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf>. Acesso em: 03 maio. 2017

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed.rev.atual e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 13. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueredo. **Direito da participação política: legislativa, administrativa, judicial: fundamentos e técnicas constitucionais de legitimidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PEREZ, Marcos Augusto. **A Administração Pública Democrática: institutos de participação popular na administração pública**. 1.ed., 1.reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Princípios do Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SÁNCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos**. São Paulo: Oficina de Textos, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental- Estudo sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a proteção do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

REIS, Émilien; KIWONGHI, Sébastien. Educação Ambiental como processo para a construção da cidadania. In: COSTA, Beatriz Souza; REZENDE, Elcio Nacur (org.). **Temas essenciais em direito ambiental; um diálogo internacional sustentável**. Coleção de Direito Ambiental e Desenvolvimento sustentável. Dom Helder Câmara- vol IV. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

RIBEIRO, José Cláudio Junqueira; THOMÉ, Romeu. Community Participation in The Environmental Impact Assessment as a Democratic Mechanism to Insure Social-Environmental Rights. In: **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.13 ž n°25 ž p.69-91 ž Janeiro/Abril de 2016. Disponível em: <www.domhelder.edu.br/mestrado>. Acesso em: 06 maio. 2017.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 2.ed.Salvador: Juspodivm, 2012.